



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 12/2025

Projeto de Lei nº 17/2025

**Assunto:** Promove adequação orçamentária no âmbito do Município de Matureia/PB e autoriza abertura de crédito adicional especial ao orçamento anual de 2025, no valor de R\$ 105.000,00.

**Relator:** Vereador Ednaldo Barbosa de Amorim

**I - RELATÓRIO**

Chegou a esta Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 17/2025, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre adequação orçamentária no âmbito do Município de Matureia/PB e autoriza abertura de crédito adicional especial ao orçamento anual de 2025, no valor de R\$ 105.000,00

Recebido e publicado no quadro de avisos desta casa, sob o regime de urgência, em 28 de março, a matéria foi distribuída a esta Comissão para análise da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, conforme disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Cumprida a tramitação regimental, passa-se à análise.

**II – VOTO DO RELATOR**

A competência desta Comissão de Justiça e Redação, para apreciação da matéria em comento, encontra-se inserida no Art. 27, I, do Regimento Interno, que assim diz:

Art. 27 - São as seguintes as Comissões Permanentes e as respectivas áreas de atuação:

*Ednaldo Barbosa de Amorim*



I. Comissão de Justiça e de Redação:

- a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de processo legislativo de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;
- (...)
- o) redação;

A iniciativa de abertura de crédito especial, objeto do Projeto de Lei em comento, é do Executivo Municipal, atendendo aos ditames legais. Uma vez que a iniciativa está adequada, passa-se a análise da forma e técnica legislativa.

O Projeto de Lei veio estruturado seguindo as práticas e técnicas legislativas requeridas, observados os critérios de redação legislativa previstos na LC nº 95/1998.

Quanto à abertura do crédito especial em si, tal possibilidade é encontrada na Lei nº 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro, aplicando-se, também, aos municípios, quando da elaboração e controle do orçamento e balanço. É dito em seu Art. 41:

**Art. 41.** Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

(...)

Ainda, o Art. 43 da lei supra, condiciona a abertura de créditos especiais à existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa. Vejamos:

**Art. 43.** A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição e justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*



III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

De tal forma, além do Projeto de Lei nº 17/2025 vir munido de sua justificativa, conforme exigência legal, a abertura do crédito especial é baseada em superávit do ano fiscal anterior, encontrando previsão no Art. 43, I, acima colacionado. Entende-se, por tudo, que o dispositivo supra, junto a outros inscritos no mesmo diploma legal, confere o arcabouço legal necessário para a autorização de abertura de crédito especial ao orçamento vigente.

Considerando-se que o Projeto de Lei nº 17/2025 não possui qualquer vício, seja de ordem legal, de iniciativa ou de redação, que impeça seu regular prosseguimento, conclui, este relator, por sua legalidade. Vota, portanto, este relator, pela aprovação do referido projeto de lei, por estar adequado e dentro das normativas legais que regem a matéria.

### III - CONCLUSÃO

Baseado no relatório apresentado pelo Vereador Relator, a Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, encaminha pela aprovação do Projeto de Lei nº 17/2025, por estar em conformidade com a Constituição Federal, a legislação vigente e as normas de técnica legislativa, devendo ser remetido ao Plenário ou a outra comissão temática, caso haja necessidade.

Sala das Comissões

Matureia-PB, em 02 de abril de 2025.



Matheus Jerônimo de Aquino Silva

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MATUREIA**  
CASA DAVI JERÔNIMO

*Ednaldo Barbosa de Amorim*

Ednaldo Barbosa de Amorim

Relator

*Ariano Dantas Monteiro*

Ariano Dantas Monteiro

Membro